



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

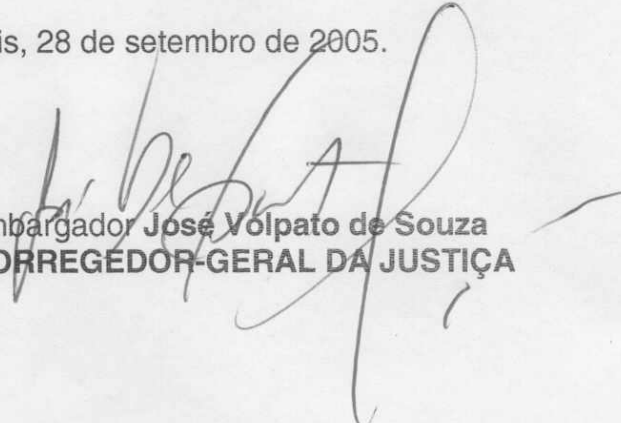
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 65 /2005

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro

Em atenção à solicitação formulada pelo Juízo de Direito da comarca de Itajaí, e para que sejam tomadas as devidas providências, dou ciência aos Srs.(as) Magistrados(as) do teor do Ofício nº 033050128275-000-005, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva, cuja cópia segue anexa.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 28 de setembro de 2005.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

Ofício nº 033050128275-000-005 Itajaí, 15 de setembro de 2005.

Autos nº 033.05.012827-5

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Dutralar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça

Através do presente e para fins de prestar auxílio de comunicação aos Registradores do Estado, informo a Vossa Excelência a decisão proferida nos autos em epígrafe: "(...) Assim, diante de todo o articulado inicial, vejo presentes os requisitos do direito tutelável e do risco potencial e premente de dano aos CONSUMIDORES adquirentes de lotes no Loteamento 1º de Maio, razões de fato e de direito pelas quais decido: SUSPENDER, desde o dia 01/09/2005 (data de protocolo da presente ação), as negociações (venda ou promessa) de lotes do lugar denominado LOTEAMENTO 1º MAIO, alcançando tal obrigação de não fazer aos Requeridos EMPRESA, MARIA JANETE DE SOUZA, JONAS SALOMÃO e LAURO RAPHAEL DUTRA, por si ou por eventuais representantes legais a título de procurador em especial ad negotia; PROIBIR, igualmente aos supra nominados, a cobrança e ao recebimento de parcelas ou prestações de todos os contratos do LOTEAMENTO 1º MAIO e à prática de qualquer ato comercial e gerencial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); AUTORIZAR o depósito judicial das prestações ou parcelas vincendas pelos CONSUMIDORES interessados, em conta própria neste Juízo, com correção e remuneração de lei; DETERMINAR a publicação de edital em jornal do Município e Diário da Justiça, com o fito de informar os CONSUMIDORES quanto ao pagamento das parcelas ou prestações na forma do item anterior; OBRIGAR o MUNICÍPIO DE ITAJAÍ a encampar a regularização do LOTEAMENTO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6766/79, estabelecendo prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis a pedido por igual prazo, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); SEQUESTRAR todos os bens da empresa requerida DUTRALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de seus sócios LAURO RAPHAEL DUTRA, JONAS SALOMÃO e MARIA JANETE DE SOUZA, inclusive os valores mobiliários verificáveis via BACEN JUD, devendo ser oficiado aos Ofícios de Registros de Imóveis e aos Juízos estadual e Federal da comarca e circunscrição federal, bem como à Corregedoria Geral de Justiça para prestar auxílio de comunicação aos Registradores do Estado; 8.CUMPRASE com brevidade, CITE-SE e intime-se."

Agradecendo, deseio reiterar os mais elevados protestos de consideração.

RODOLFO CEZAR RIBEIRO DA SILVA
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Des. **ELÁDIO TORRET ROCHA**
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901